



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0800217-26.2020.8.15.2003
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Apelante: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB / JP
Advogado: Pedro Marinho Henrique Soares (OAB/PB 25.560)
Apelada: Maria Isleide de Sousa
Advogado: Hildemar Batista de Andrade (OAB/PB 8.953)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PENALIDADE DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AUTUAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA DATA DA INFRAÇÃO. PRAZO NÃO OBSERVADO PELO ENTE PÚBLICO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Para a imposição de multa de trânsito é necessário o envio das notificações da autuação e da aplicação da penalidade decorrente da infração, devendo aquela ser expedida em até 30 dias após a prática da infração.
2. Considerando que a notificação da autuação se deu após o prazo de 30 (trinta) dias da data da infração de trânsito, o Auto de Infração nº 1792308 deveria ter sido arquivado pelo

impetrado e, seu registro, julgado insubsistente, nos termos do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Desprovimento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB / JP em face de sentença prolatada pelo magistrado Aluizio Bezerra Filho, em atuação na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança nº 0800217-26.2020.8.15.2003, impetrado por Maria Isleide de Sousa, ora recorrida, declarando a nulidade do auto de infração de trânsito de número 1792308, bem como da multa e pontuação na carteira de habilitação correspondente.

Nas razões do recurso, alega o apelante, em síntese, que “*contados 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado descrito pela impetrante, excluindo-se a data de início (09/09/2019) e incluindo-se a data final, tem-se o dia 10/01/2019, enquanto que o presente mandamus fora impetrado apenas no dia 13/01/2019, conforme se verifica na Petição Inicial e documentos que seguem (ID 27416939), que fora protocolada em 13/01/2020 às 14:38h, ou seja 3 (três) dias depois do prazo final.*” (ID 13026585 - Pág. 3).

Assim, pugna pela reforma da sentença, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões apresentadas (ID 13026590)

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de apelação e da remessa necessária, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão cinge-se em analisar se agiu com acerto o magistrado *a quo* ao declarar a nulidade do auto de infração de trânsito de número 1792308, bem como da multa e pontuação na carteira de habilitação correspondentes.

Inicialmente, importante refutar o pleito do recorrente de que a impetrante excedeu o prazo legal para o ajuizamento do presente "writ", pois restou esclarecido que a impetrante interpôs recurso administrativo em face da notificação da infração de trânsito (ID 13026510 - Pág. 1), situação que afasta a alegação de decadência.

Extrai-se dos autos que o veículo da autora foi autuado no dia 20/06/2018, porém, a notificação só foi postada em 05/11/2018, o que afronta a Lei que fixa prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a postagem da respectiva notificação, com base no art. 281, II, do CTB e art. 4, §1º, da Res. 619 CONTRAN.

In casu, a notificação da referida infração ocorreu em prazo superior a 30 dias, infringindo, assim, o previsto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, verbis:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Assim, considerando que a notificação da autuação se deu após o prazo de 30 (trinta) dias da data da infração de trânsito, o Auto de Infração nº 1792308 deveria ter sido arquivado pelo impetrado e, seu registro, julgado insubsistente, nos termos do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. PENALIDADE DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AUTUAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA DATA DA INFRAÇÃO. PRAZO OBSERVADO PELO ENTE PÚBLICO. INFRAÇÃO COMETIDA POR ANTERIOR PROPRIETÁRIO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO "IN CASU".

- Para a imposição de multa de trânsito é necessário o envio das notificações da autuação e da aplicação da penalidade decorrente da infração, devendo aquela ser expedida em até 30 dias após a prática da infração.

- "Aplicada a penalidade por infração de trânsito, caso ocorra posteriormente à venda do automóvel, o novo proprietário deverá responder por todas as obrigações que se vinculam à coisa, dentre elas encontram-se as multas de trânsito, categoria de obrigação denominada de propter rem, pois acompanha o bem ainda que venha a ser transferida a sua titularidade." (REsp 687.021/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 414). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.063294-9/001, Relator(a): Des. (a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021)

DISPOSITIVO

Por tudo que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, com jurisdição conjunta com o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, representando o Ministério Público, Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz

21/02/2022 07:57:58

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 14612868



22022107575814900000014558822

IMPRIMIR

GERAR PDF